



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906859/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.333 – 3ª Turma Especial**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa informe a base de cálculo do mês de outubro de 2003 e se há pedido de restituição ou outra Declaração de compensação vinculado a eventual indébito apurado. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 11 de maio de 2004, referente a crédito decorrente de

alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração outubro de 2003, no valor de R\$ 8.425,33, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão em 30/7/2008, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação declarada, alegando que pagara a maior a Cofins devida em outubro de 2003, tendo informado, equivocadamente, na DCTF, que o valor pago corresponderia ao valor da contribuição apurada.

Segundo o então Manifestante, com o intuito de regularizar definitivamente a incongruência das informações prestadas, apresentara, em 12/8/2008, com fundamento no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 786/2007, a DCTF retificadora, declaração essa que refletiria a real situação do período sob análise.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias do DARF, das DCTFs original e retificadora, do despacho decisório e de documentos societários.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 16 de fevereiro de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16 de março de 2012 e reiterou seu pedido de homologação da compensação declarada, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos, além do que já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade, cópias de parte do Livro Diário e do Livro Razão, que, segundo ele, demonstrariam o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o pagamento efetuado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Rio de Janeiro II/RJ por ausência de provas que pudessem infirmar a decisão impugnada.

A par da decisão da Delegacia de Julgamento, em que a questão da prova do indébito foi posta como condicionante ao reconhecimento do direito creditório, o contribuinte traz aos autos cópias de parte da escrituração contábil-fiscal que, de acordo com seu entendimento, seriam bastantes à comprovação do direito creditório pleiteado.

Em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972¹, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação, prova essa que deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, prevalece o princípio do dispositivo, em que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte.

A DCTF retificadora trazida aos autos por cópia pelo contribuinte no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade foi considerada pela autoridade julgadora como insuficiente à comprovação do direito reclamado, dado que desacompanhada da escrituração contábil-fiscal, situação essa configuradora da preclusão, tendo em vista que a prova não fora produzida no momento processual adequado.

Ao ser alertado pelo julgador de piso acerca da necessidade de comprovação dos dados declarados, o Recorrente carrega aos autos novos elementos probatórios, estes extraídos

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

de sua escrituração contábil-fiscal, cuja aptidão à comprovação do indébito reclama por uma análise minuciosa dos valores e demais dados envolvidos.

Contudo, antes de se adentrar à análise da documentação trazida aos autos apenas em grau de recurso, necessário se torna perquirir acerca da possibilidade de seu acolhimento em face das regras de preclusão previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.

A meu ver, a preclusão processual, associada ao princípio constitucional da celeridade processual, deve ser sopesada com outros elementos normativos, como os princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da legalidade, pois o contribuinte deve recolher o tributo devido nos limites da previsão normativa, nem mais, nem menos.

Nos casos da espécie ora analisado, em que os pedidos de ressarcimento/restituição e as declarações de compensação são analisados por meio de processamento eletrônico, a partir de cruzamento dos dados existentes nas informações até então prestadas pelo interessado, a questão da prova documental é suscitada somente na decisão de primeira instância, situação essa que faz incidir a ressalva presente na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), dado que o Recorrente está apresentando provas em contraposição às razões posteriormente trazidas aos autos pela Delegacia de Julgamento.

No despacho decisório, somente os dados relativos ao pagamento efetuado e aos declarados em DCTF foram objeto de questionamento por parte da autoridade administrativa, não tendo havido, até então, qualquer referência à escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo e aos documentos que a lastreiam. Somente a partir da decisão de primeira instância a questão da prova escritural é apontada como elemento imprescindível à apreciação da matéria controvertida.

Ainda que o Recorrente estivesse obrigado a demonstrar o direito alegado desde o primeiro momento de sua intervenção no processo, ele o fez com base nos elementos probatórios por ele considerados suficientes à comprovação de suas alegações, tendo havido a arguição da necessidade de apresentação da prova escritural apenas na decisão da Delegacia de Julgamento, após o que ele traz aos autos as provas reclamadas pelo julgador *a quo*.

Como nos ensina Leandro Paulsen, Renê Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka², o rigor da regra da preclusão no Processo Administrativo Fiscal (PAF), relativamente à juntada de documentos após a impugnação, “viola frontalmente o princípio da ampla defesa e impede que se alcance a verdade material, sob o pretexto de acelerar a tramitação do processo”, tendo relevância o art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe “que é direito do administrado a apresentação das alegações e juntada de documentos a qualquer tempo, antes da decisão”.

Ainda que a Lei nº 9.784, de 1999, se aplique ao PAF somente de forma subsidiária, seus dispositivos devem ser considerados e interpretados conjuntamente com as regras específicas que regem o contraditório administrativo, em busca da norma aplicável a cada caso levado à apreciação da autoridade julgadora administrativa.

² PAULSEN, Leandro, ÁVILA, Renê Bergmann, SLWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Editora, 2012, pp. 119 a 122/2001

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos elementos probatórios presentes nos autos, considerando que todos os anexos ao recurso voluntário foram autenticados pela repartição de origem.

Consta do PER/DCOMP (fls. 2 a 6) que o contribuinte pretendia compensar crédito decorrente de pagamento a maior da Cofins, do período de apuração outubro de 2003, com débito de Cofins devida em novembro do mesmo ano, este no montante de R\$ 8.425,33.

Segundo o PER/DCOMP, a DCTF Retificadora (fl. 182), o DARF (fl. 16) e o despacho decisório (fl. 9), fora recolhido aos cofres públicos, em 14 de novembro de 2003, a título de Cofins devida em outubro de 2003, o valor de R\$ 31.227,24, do que, segundo o Recorrente, exsurgira um indébito no montante de R\$ 8.425,33, em valor atualizado pela Selic de R\$ 8.540,76, pelo fato de que a contribuição devida no período seria de R\$ 22.801,91.

No livro Diário Geral (fl. 186), devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhado dos termos de abertura e encerramento, consta, em 30/11/2003, a compensação de Cofins paga a maior de R\$ 8.425,33, que corresponde ao indébito alegado pelo Recorrente.

De acordo com o Razão Analítico (fl. 191), o valor pago da contribuição de outubro de 2003 foi de R\$ 22.801,91, que, apesar de não coincidir com o valor constante do DARF, corresponde exatamente ao valor que o Recorrente alega ser o devido no período, constando ainda do livro Razão (fl. 196) um pagamento a maior da Cofins de outubro de 2003 no montante de R\$ 8.425,33.

Verifica-se, portanto, que a escrituração contábil-fiscal vai ao encontro dos argumentos de defesa do Recorrente, coincidindo com os valores declarados na DCTF retificadora (fl. 182).

Contudo, as partes dos livros contábil-fiscais trazidas aos autos se referem, todas elas, à escrituração do mês de novembro de 2003, mês em que a contribuição devida em outubro fora recolhida.

Dessa forma, não consta dos autos a base de cálculo da contribuição devida em outubro de 2003, o que impede que se conclua, peremptoriamente, acerca do direito creditório pleiteado, havendo necessidade de se obterem junto à pessoa jurídica informações e/ou documentos adicionais relativos à escrituração do mês de outubro de 2003.

Diante do exposto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa, com base na escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica e, se necessário, nos documentos fiscais que a lastreiam, informe a este Colegiado a base de cálculo da contribuição apurada no mês de outubro de 2003, assim como o valor da contribuição devida no mesmo período, e se eventual indébito apurado no período se encontra ainda disponível para a compensação pleiteada neste processo.

Após as providências ora requeridas, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, devendo, ao final, os autos retornar a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

Processo nº 15374.906859/2008-19
Resolução nº **3803-000.333**

S3-TE03
Fl. 231

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA